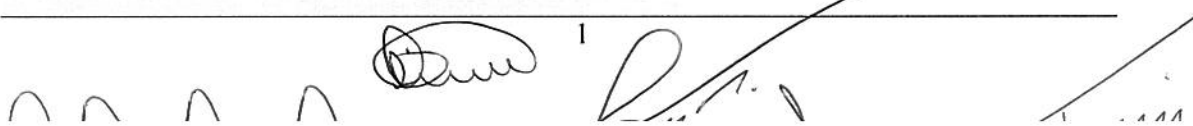


Concorrência nº001/2015 b

Processo: 201400057000044

ATA DE ABERTURA DE ENVELOPES - HABILITAÇÃO E PROPOSTA

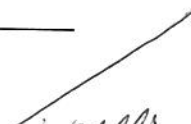
1.1 Objeto: Concessão onerosa de área aberta e externa, para exploração de pesagem de veículos de carga. Aos quatorze dias do mês de setembro, às dez horas, na sede administrativa da CEASA/GO, situada na BR 153, Km 5,5, saída para Anápolis, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 007/2015, de 1/04/2015, os membros: **Renato de Sousa Faria (Presidente)**, **Kleber Guedes Medrado(membro)** e **Neide da Silva (membro)**, objetivando proceder ao julgamento da fase de habilitação da Concorrência n.º 001/2015, cujo objeto é a **Concessão onerosa de área aberta e externa, para exploração de pesagem de veículos de carga.** Passou-se ao julgamento da impugnação apresentada pelo licitante João Augusto Machado Junior. As normas editalícias devem ser interpretadas de modo a garantir o princípio da isonomia e legalidade. Em relação ao licitante Deni Socorro Lopes, a ausência de assinaturas nos termos e declarações corresponde a inexistência das mesmas (item 8.1.12.VI). Em relação ao licitante Elisson Jerônimo de Souza Balanças – ME registre-se que o termo de requerimento de empresário é documento hábil para registro na junta comercial (item 8.1.1.II) não possuindo prazo de validade, entretanto, não apresentou balanço patrimonial exigido no item 8.1.4.a. Em razão dos apontamentos realizados pelo Sr. Deni do Socorro Lopes procedeu-se a análise do grau de parentesco e do possível impedimento em relação ao licitante João Augusto Machado Júnior. Foi constatado que o licitante em questão é filho do Sr. João Augusto Machado, Chefe de Gabinete da CEASA-GO (Termo de Posse Juntado). O regime das contratações públicas obedece aos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade alicerçados na Constituição Federal em seu artigo 37. Marçal Justen Filho, autoridade no assunto, afirma que: *“Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que*



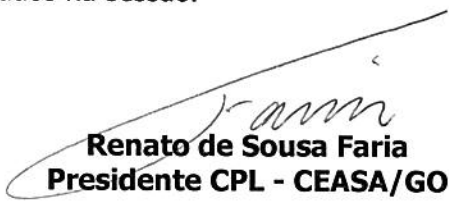
definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...] O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro.” Da mesma maneira, o artigo 9º da Lei n.8666/93 veda expressamente a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, seja direta ou indiretamente. Cumpre destacar que o entendimento mais recente e predominante do Tribunal de Contas da União tem-se revestido de maior rigor no que tange à entabulação de negócio jurídico com empresa pertencente a algum parente de servidor pertencente à direção de órgãos e entidades que estão promovendo a licitação por malferir os princípios da moralidade e da impessoalidade. É o que se pode constatar no que foi decidido pelo Plenário do TCU no Acórdão n. 607/2011 (Plenário. Relator: Ministro substituto André Luís Carvalho. Sessão de 16 mar. 2011)destacando-se dessa decisão o seguinte trecho: “[...] a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei n. 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame.” O que se percebe é que mesmo não havendo vedação expressa na Lei n.8666/93, a interpretação do artigo 9º deve ser realizada em consonância com o os princípios maiores da Constituição Federal,impedindo a participação de licitantes que de qualquer forma possam obter vantagem da relação de parentesco com membros de órgãos de direção das entidades públicas. José dos Santos Carvalho Filho, afirma que: “O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada”. A

Centrais de Abastecimento de Goiás – BR 153, Km 5,5 Saída para Anápolis –Goiânia-Go.
Comissão Permanente de Licitação –Fone: (62) 3522-9008/ Fax: (62) 3522-9184 CEP: 74.675-090

CEASA-GO é uma empresa que possui uma base de operação pequena e corpo de servidores reduzido sendo certo que a participação de parente de qualquer servidor por si só geraria questionamentos sobre eventuais vantagens obtidas em desconformidade com as normas de regência. Assim, por entender que a habilitação do filho do Chefe de Gabinete da CEASA-GO, por ferir os princípios maiores da isonomia entre os licitantes, moralidade administrativa e impessoalidade, pode ensejar questionamentos em prejuízo da boa gestão da empresa e dos negócios públicos por ela realizados, acato a impugnação apresentada pelo licitante Deni Socorro Lopes para os fins da INABILITAR o Sr. João Augusto Machado Júnior. Desta forma, e por todo o exposto, foram consideradas **INABILITADAS** os licitantes João Augusto Machado Junior Helisson Jerônimo Souza Suporte Balanças – ME (item 8.1.4.a do edital) e Deni do Socorro Lopes (item 8.1.12.VI). Lida e publicada a decisão na presença dos licitantes. Consultadas as empresas sobre eventual intenção de recurso previsto no item 6.01.05, as licitantes inabilitadas expressaram intenção de recurso previsto no Art. 109 da Lei Federal 8.666/93. Franqueada a palavra o licitante Elisson Jeronimo Souza Suporte Balanças – ME apresentou intenção de recurso fundamentado no argumento de que o documento apresentado com o calculo dos índices é suficiente a atender ao disposto no Edital. Dada a palavra ao Sr Deni do Socorro Lopes, seu procurador Sr. Dr. Maurício Vieira de Carvalho Filho registrou a intenção de recorrer acerca da inabilitação em razão da presença do Sr. Deni em todas as fases do certame, o que em nosso entendimento supriu o vício material da ausência das assinaturas. Dada a palavra a licitante João Augusto Machado Júnior, por seu procurador Dr Cícero das Mercês da Cunha Porto, assim manifestou: Há um erro de interpretação do artigo 9º da Lei n.8666/93 tendo em vista a confusão entre servidor e ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, sem nenhum compromisso definitivo com a administração. A situação do Chefe de Gabinete se enquadra nessa hipótese, sendo precária, não incidindo no impedimento do art.9º. Não possui vínculo ou compromisso definitivo e pode ser demitido a qualquer tempo. Não há prejuízo na participação de seu filho na licitação por estes motivos. Foi proposta pelo licitante Deni Socorro Lopes a renúncia conjunta ao direito de recorrer por todos os licitantes tendo em



vista que a realização de um novo procedimento é a melhor opção em razão das mútuas irregularidades verificadas na documentação dos participantes. Após deliberação entre os licitantes houve RENUNCIA CONJUNTA E EXPRESSA AO DIREITO DE RECURSO previsto no artigo 109 da Lei n. 8666/93. Os envelopes relativos às propostas das empresas inabilitadas foram devolvidos aos licitantes, servindo esta ata como recibo. Foi declarado pela CPL que a licitação restou FRACASSADA. O Presidente da CPL informou aos licitantes que as decisões tomadas pela comissão serão submetidas ao ordenador de despesas para validação e eventual reabertura do procedimento com a publicação de novo Edital. Licitantes notificados e intimados na sessão.



Renato de Sousa Faria
Presidente CPL - CEASA/GO



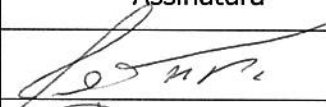

Kleber Guedes Medrado
Membro



Neide da Silva
Membro

Jonas José Alves
Sobrinho

Empresas:

Licitantes:	Representante	Assinatura
João Augusto Machado Junior	João Augusto Machado Junior	
Elisson Jerônimo de Souza-Suporte Balanças – ME	Cleidy Maria de Souza	
Deni do Socorro Lopes	Deni do Socorro Lopes	